



PIETRO E-COMMERCE LTDA
CNPJ 48.878.990/0001-91 – IE 26.206.049-3
Rua 1139, 664, Bairro Itajuba
Barra Velha/SC, CEP 88.390-000
juridico@pietropneus.com.br
Fone: (47) 3842-2955

À PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA – ESTADO DE GOIÁS.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 01/2026.

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N. 161072/2025, 65377/2025, 163317/2025 e 162671/2025.

DATA DE ABERTURA: 06 de abril de 2026.

OBJETO LICITADO: Sistema de Registro de Preços para parcelada, eventual e futura aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores de câmara de ar, recapagem de pneus e serviços de alinhamento, balanceamento e cambagem destinados à manutenção da frota de veículos lotados nas Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos, Educação, Saúde e Assistência Social de Piracanjuba/GO.

PIETRO E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 48.878.990/0001-91 e Inscrição Estadual n. 262.060.493, estabelecida à Rua 1139, n. 664, Bairro Itajuba, em Barra Velha/SC, CEP 88390-000, representada neste ato por seu proprietário, Sr. Antonio Raimundo Guedes, portador da cédula de identidade n. 8.065.355-8/SSP/SP e CPF n. 996.860.238-87, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@pietropneus.com.br, vem, com fundamento nos dispositivos da Lei n. 14.133/21 e demais aplicáveis à matéria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões fáticas e jurídicas que seguem.

A licitação possui duas finalidades precípuas, consistentes na obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público e a concessão de iguais oportunidades a todos os que pretendem contratar com a Administração Pública, em consonância ao princípio da isonomia.

Esses objetivos somente são atingidos, no entanto, diante da ampla competitividade entre todos os participantes do certame, que de maneira leal acudam à licitação, se habilitem e apresentem suas propostas exatamente como determinam as regras do Edital e legislação pertinente à matéria.

Infere-se que no Instrumento Convocatório há as seguintes previsões:

42	32533	Pneus 225/75 aro 16 de 1ª linha, garantia de fabricante, certificado pelo inmetro e isso 9001, novo, temperatura "A", liso, modelo convencional, pirelli, good year, michelin - similar ou melhor qualidade.	Un	-	-	120	-	120
----	-------	--	----	---	---	-----	---	-----

A título exemplificativo, item 42 - Página 58 do Edital

43	50815	quantidade. Pneus 205/70 R16C - 1ª linha, (pneus linha de montagem), termo de homologação junto as montadoras, garantia do fabricante, certificado pelo inmetro, novo, modelo convencional - pirelli, good year, Firestone, similar ou	Un	-	-	72	-	72
----	-------	---	----	---	---	----	---	----

Item 43 - Página 97 do Edital

Tem, porém, que a exigência do Certificado ISO 9001 (itens 42 e 44) e a apresentação do termo de homologação junto as montadoras (item 43), apresentam-se como medidas restritivas e prejudiciais à economicidade do certame, conforme será exposto na sequência.

I. DO CERTIFICADO ISO.

Inicialmente, destaca-se que, conforme o artigo 5º da Lei n. 14.133/2021, na aplicação de referida Lei, devem ser observados os seguintes princípios:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A respeito do Certificado ISO, cumpre esclarecer o seu significado:

Para apontar e identificar empresas que estão em conformidade com as normas, existe a Certificação ISO, processo onde a empresa é avaliada para analisar se atende aos requisitos das normas correspondentes ao seu nicho de atuação. A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) é a responsável pelo procedimento no Brasil. A certificação oferece garantia e legitimidade à corporação segundo padrões internacionais. (Disponível em: <https://www.consultoriaiso.org/certificacao-iso/>).

A Lei n. 14.133/21, em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório.

Essa mesma Lei, em seus artigos 11, inciso II e 40, §2º, inciso III, menciona que o Processo Licitatório deve assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, buscando a ampliação da competição e evitando a concentração de mercado. Para isso, a autoridade administrativa deve justificar seus atos, sem que ocorram exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Ou seja, a legislação vigente dispõe que a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, mas em momento algum diz que ela possui liberalidade para fazer exigências excessivas, irrelevantes ou desnecessárias.

Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do Inmetro, é irrelevante exigir a apresentação do Certificado ISO, pois referida exigência limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade, já mencionados anteriormente.

Nota-se, portanto, que o Certificado do INMETRO, bem como o atendimento das Normas da ABNT, é suficiente para aferir a padronização dos produtos nos requisitos exigidos pela Municipalidade, considerando que a ABNT é a responsável

pelo procedimento no Brasil, o que torna a apresentação do Certificado ISO mera exigência excessiva.

Desse modo, decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

Marçal Justen Filho expõe as consequências advindas da restrição imposta pela exigência da referida certificação:

A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo. Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado. Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública – a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa.

Em suma, há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação. Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO.

Portanto, não há que se falar em regularidade da contratação. É evidente a possibilidade de desistência de potenciais licitantes que forneçam produtos que preencham os requisitos de qualidade necessários, mas que não possuam o certificado ISO TS-16949. Ademais, considerando que os lubrificantes devem cumprir os requisitos exigidos pelo INMETRO (sejam nacionais ou internacionais), de acordo com o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (SINMETRO – instituído pela Lei Federal n. 5.966/1973), é desnecessário qualquer outro tipo de certificação de qualidade. Se o INMETRO é competente para estabelecer e fixar as especificações mínimas para segurança dos itens automotivos utilizando, inclusive, padrões de metrologia internacional, não é razoável a utilização de outro método de certificação, como o certificado de qualidade ISO. (Recursos Ordinários n. 944511 e 944727 - Conselheiro José Alves Viana)

Cabe mencionar ainda, que o Tribunal de Contas do Paraná, após Decisão proferida nos autos do Acórdão n. 1045/2016, encaminhou recomendação a 52 (cinquenta e dois) Municípios sobre as exigências que não podem constar nos Instrumentos Convocatórios de suas licitações e dentre elas encontra-se a exigência do Certificado ISO. Transcreve-se:

Exigências vedadas

São vedadas as exigências de exclusiva fabricação nacional; de declaração, emitida por uma montadora ou fabricante, que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus produtos fabricados por montadoras nacionais, pois configura obrigação de terceiro alheio à disputa; **e de certificado ISO/TS 16949 como critério de habilitação, visto que o Inmetro é o organismo público competente para a fixação de padrões mínimos de segurança aos pneus (nacionais e importados).** (Diretoria de Comunicação Social. TCE faz recomendações sobre compras de pneus a 52 municípios. Tribunal de Contas do Paraná, 2022. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-faz-recomendacoes-sobre-compras-de-pneus-a-52-municipios/3957/N> - Grifos acrescidos).

Quando se trata de comercialização de pneus, câmaras de ar e protetores, existem dois tipos de certificações: compulsória e voluntária. A compulsória é aquela prevista em um regulamento, que determina que a produção/comercialização de um produto só pode ocorrer após a sua certificação. Já a voluntária, é aquela em que a própria empresa define se certificará ou não o seu produto, conforme os benefícios que possam ser atingidos pelo seu negócio.

Quanto à voluntária, cita-se a certificação ISO, que não pode ser utilizada para a análise de qualidade de um produto. Também, é importante ressaltar que a ABNT é responsável pela elaboração das Normas Brasileiras de caráter voluntário. Assim, a Administração não pode desclassificar propostas ou fazer exigências técnicas que não preencham os requisitos pré-determinados por esta entidade.

O artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública está condicionada à alguns princípios, dentre eles o da legalidade:

Art. 37 Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Dessa forma, infere-se que a Administração Pública estará restrita ao que a lei determina, ou seja, só será permitido fazer o que estiver previsto em lei. Com isso, não se pode exigir que os licitantes apresentem certificações voluntárias.

Portanto, considerando que o Edital deve elencar um rol de documentos aptos a comprovar a qualidade dos produtos, este rol deve exigir somente documentos que não restrinjam a participação de licitantes, tornando-se incabível a exigência de vários documentos para comprovação de um aspecto técnico, como o Certificado ISO.

A Constituição Federal, bem como a própria legislação vigente, prevê que deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo possível estabelecer restrições apenas à aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações:

Artigo 37

[...] XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; [...].

É o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, acerca do tema:

Abstenha-se de exigir, nas licitações realizadas na modalidade pregão, certificados da série ISO 9000 e carta de solidariedade do fabricante, por falta de amparo legal. (Acórdão 539/2007 – Plenário).

Portanto, não restam dúvidas de que a Administração agiu de forma equivocada fazendo a exigência do Certificado ISO 9001, nos itens 42 e 44, devendo o Edital ser retificado, sendo retirada esta exigência meramente excessiva.

II. DA HOMOLOGAÇÃO JUNTO ÀS MONTADORAS.

Por conseguinte, o Instrumento Convocatório faz a exigência de que o produto ofertado para o item 43, seja homologado por montadora nacional, tendo as licitantes que apresentar o termo emitido pela respectiva montadora que comprove a homologação.

A exigência da apresentação de documentação emitida por montadora que ateste a aplicação da marca dos pneus cotados em seus veículos, ou a mera exigência de que os pneus sejam utilizados na linha de produção das montadoras nacionais, caracteriza exigência excessiva que onera o Processo Licitatório e restringe o objeto, pois impõe, sem quaisquer fundamentos, obrigatoriedade de que os pneumáticos estejam na linha de produção de algumas das 31¹ montadoras nacionais instaladas em 64 plantas industriais em algum dos 10 Estados brasileiros que as guarnecem.

¹ Entre veículos e máquinas agrícolas e rodoviárias: Agrale, Audi, BMW -Mini, Caoa-Hyundai-Subaru, Fiat Chrysler, Ford, General Motors, Honda, Mitsubishi, Nissan, Psa Peugeot Citroën, Renault, Toyota, Volkswagen, Daf, International, Iveco, Man, Mercedes Benz, Scania, Shacman, Volvo, Agco, Massey Ferguson, Caterpillar, Case, New Holland, John Deere, Komatsu, Mahindra, Valtra. Informação extraída do Inteiro Teor do Acórdão n. 1045/16 – Tribunal Pleno, Processo n. 1006662/14, TCE/PR.

É cediço que existem contratos comerciais entre fabricantes de veículos e indústrias de pneumáticos ligados por típica sinergia capitalista, onde as empresas (montadoras) multinacionais utilizam, em razão das práticas comerciais, pneus de fabricação nacional na linha de produção. Logo, **poderiam estas relações estritamente comerciais impactar uma licitação, a ponto de excluir do certame aquelas marcas e modelos de pneumáticos que não participam da relação com as montadoras de veículos nacionais?**

Nesse viés, exigir que os licitantes apresentem documentos emitidos por terceiros caracteriza indevida sujeição dos interesses da Administração Pública à iniciativa privada, de acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União. Cita-se trecho do inteiro teor do Acórdão n. 1024/2015 – Plenário:

[...] 17. Conforme já comentado em instrução anterior (peça 132, p. 20-21), tal requisito mostra-se restritivo na medida em que deixa ao arbítrio dos fabricantes a indicação de quais representantes poderiam participar do certame, já que, conforme o edital, seriam exitosas no resultado do pregão somente as empresas portadoras de declaração emitida pelos fabricantes, independentemente do preço cotado. **Isso implica submeter o interesse público ao foro de particulares, o que fere os princípios mais basilares da Administração Pública.** [...]

19. Observa-se, ainda, que **a exigência do citado documento como requisito de habilitação não se encontra prevista dentre as possíveis exigências elencadas nos arts. 27 a 33 da Lei 8.666/1993, de maneira que, também é condenável sob o aspecto formal.** [...]

22. Ainda a esse respeito, **quando da análise da indicação de marcas**, a Sefti registrou a seguinte conclusão em seu relatório (peça 140, p. 4):

(...) pode-se concluir que a associação da exigência de marca específica para os lotes 1 a 5 com a exigência de apresentação de documento emitido pelo fabricante fazendo referência ao pregão em tela (peça 3, p. 14, item 12.5.2) **prejudicou de maneira relevante e desnecessária a competitividade do certame, o que pode ter levado à ocorrência de sobrepreço e prejuízo aos cofres públicos.**

23. Observe que os dois achados mencionados no trecho acima - indicação de marcas indevidamente e critérios de habilitação restritivos - não foram os únicos achados que de alguma forma **tiveram impacto na competitividade do certame.** [...] (TCU, Processo n. 035.009/2011-0, Acórdão n. 1024/2015 – Plenário, Relator Vital do Rêgo, sessão em 29/04/2015 – grifos nossos).

Assim, a presente Impugnação diz respeito à afronta à Lei de Licitações, que é explícita quanto à nacionalidade do produto ofertado pelo licitante, que deverá ser considerada apenas em caso de empate entre as propostas ofertadas, ou seja, somente quando um produto de fabricação nacional concorre com um produto de fabricação estrangeira a nacionalidade do produto deve ser tida como vantagem. Ainda assim, esse tipo de situação ocorre somente em casos específicos que demandam regulamentação própria para sua aplicação, o que não é o caso dos pneus.

Em momento algum a Lei Federal veda a participação na licitação de produtos e serviços de origem estrangeira. Assim, o contido no Termo de Referência do Edital de Convocação da Licitação veda a participação no Processo Licitatório de produtos importados, quando, na realidade, a Lei Federal não impõe qualquer limitação neste sentido, colocando a nacionalidade do produto e serviço oferecido somente como critério de desempate.

A Lei n. 14.133/21 em seu artigo 9º, inciso I, alínea “a”, veda atos do agente público que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do Processo Licitatório. Assim sendo, se os produtos são novos, de primeira linha ou qualidade, estando dentro das Normas Técnicas da ABNT e tendo Certificação do Inmetro, é irrelevante sua nacionalidade, pois limita a competição e fere princípios tão amplamente defendidos pela nossa Constituição, tais como da isonomia, legalidade e impessoalidade.

Portanto, além de ilegal e irregular, a Administração não apresentou quaisquer motivações ou análises técnicas justificadas, processo de padronização do objeto ou comprovação de vantajosidade econômica que fundamente tal exigência.

À vista do exposto, há claro indício de que as referidas exigências se mostram como condições restritivas e ilegais, uma vez que não há quaisquer critérios técnicos que justifiquem a exigência de que o produto a ser adquirido faça parte da linha de produção das montadoras nacionais de veículos. Desta forma, a exigência feita pela Administração não apresentou intenção de manter um padrão de qualidade ou necessidade de padronização do objeto.

Ainda, existe uma infinidade de marcas de pneus e correlatos com qualidade e especificações técnicas testadas e aprovadas pelo Inmetro, as quais deveriam ser admitidas no certame, a fim de ampliar a competitividade e atender aos interesses da Administração. Não deve prevalecer uma exigência baseada em subjetivismo dos responsáveis pelo Processo Licitatório, é necessário que a Administração traga uma motivação técnica adequada.

Com isso, resta claro que a Administração também se equivocou ao solicitar que os produtos sejam recomendados/aprovados/homologados por montadora, razão pela qual o Edital merece ser retificado, sendo removida esta exigência meramente excessiva.

III. DOS PEDIDOS.

Ante ao exposto, requer:

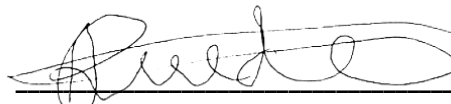
a) O provimento da presente Impugnação, amparada nas razões acima expostas, requerendo a retificação quanto a exigência de apresentação do Certificado ISO 9001 (itens 42 e 44), bem como o termo de homologação por montadoras nacionais (item 43);

b) Caso haja as devidas retificações, a reabertura do prazo do certame, nos termos da legislação vigente;

c) Em caso de deferimento, que haja a retificação do Edital e intimação da empresa acerca da Decisão no e-mail: juridico@pietropneus.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Barra Velha/SC, 25 de março de 2026.



Antonio Raimundo Guedes
Representante legal



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=t1q8RDSUWw7WuddiFvw&chave2=Ug8cwmSph_-ckGj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 9968602387-ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

5ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000, resolve por este instrumento, promover a presente Alteração Contratual, o que faz mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: Fica aumentado o capital social da sociedade em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada. O capital social encontra-se totalmente integralizado em moeda corrente nacional, neste ato.

Em face às alterações efetuadas neste instrumento, resolve o sócio reformular o Contrato Social para adaptá-lo às novas condições societárias vigentes, consolidando o instrumento contratual primitivo e posteriores alterações, revogando-se capítulos, artigos, parágrafos e demais disposições em contrário, passando a vigorar com a seguinte redação:

5ª CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL

PIETRO E-COMMERCE LTDA.

CNPJ nº 48.878.990/0001-91

NIRE nº 42207496760

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES, brasileiro, nascido em 29/09/1950, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, inscrito no CPF nº 996.860.238-87, portador da Carteira de Identificação – RG nº 8.065.355-8/SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Irineu Reis, nº 28, Casa A, São Judas, São Paulo/SP, CEP: 04.303-010, único sócio da Sociedade Empresarial que gira sob o nome de **PIETRO E-COMMERCE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



sob nº 48.878.990/0001-91, registrada na Junta Comercial do estado de Santa Catarina - JUCESC sob NIRE nº 42207496760, por despacho em sessão realizada em 13/12/2022, com sua sede localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETIVO, INÍCIO E PRAZO

Cláusula Primeira – A sociedade gira sob o nome empresarial PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Cláusula Segunda – A sociedade tem sua sede social localizada na Rua 1139, nº 664, Itajuba, Barra Velha/SC, CEP: 88.390-000.

Cláusula Terceira – Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional a critérios dos sócios.

Cláusula Quarta – A sociedade tem como objeto social comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar, comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores, promoção de vendas, depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças, comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas, comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças, serviços de borracharia para veículos automotores, serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores, serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores, serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

Cláusula Quinta – A sociedade iniciou suas atividades em 13/12/2022 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Sexta – O capital social é de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), dividido em 400.000 (quatrocentas mil quotas), no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, subscrita pelo sócio, a saber:

SÓCIOS	Nº QUOTAS	VALOR (R\$)	PERCENTUAL(%)
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES	400.000	R\$ 400.000,00	100%
TOTAL	400.000	R\$ 400.000,00	100%

Parágrafo Único – O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

DA RESPONSABILIDADE DO SÓCIO

Cláusula Sétima – A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Oitava – As quotas sociais e todos os direitos a elas inerentes são declarados impenhoráveis e não está sujeita a execução por dividas de qualquer natureza de seus titulares.

DA ADMINISTRAÇÃO

Cláusula Nona – Administração da sociedade será exercida ISOLADAMENTE a(o) Sócio/Administrador ANTONIO RAIMUNDO GUEDES e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

DO PRO-LABORE

Cláusula Décima – O sócio poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro-labore” observando as disposições regulamentares pertinentes.

DO DESEMPENDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Primeira – O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a prioridade (artigo 1.011, § 1ª, CC/2002).

Clausula Décima Segunda – Os casos omissos serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos do Código Civil Brasileiro e subsidiariamente, pela Lei das Sociedades Anônimas, sem prejuízo das disposições supervenientes.

Cláusula Décima Terceira – Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Quarta – O exercício social que coincidirá, com o ano civil, será de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Cláusula Décima Quinta – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas (artigo 1.065, CC/2002).

Cláusula Décima Sexta – O sócio poderá deliberar livremente de acordo com suas quotas sobre os lucros e perdas auferidos, distribuindo-os ou deixando-os em reserva na sociedade. Os prejuízos poderão ser compensados com lucros futuros e não o sendo serão suportados pelo sócio na proporção de suas quotas.

DA DELIBERAÇÃO SOCIAL



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024

Cláusula Décima Sétima – O sócio poderá tomar quaisquer deliberações de interesse da sociedade, inclusive alterar o contrato social (artigos 1.071, V e 1.076, CC/2002).

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Oitava – O falecimento do sócio não dissolverá necessariamente a sociedade, ficando os herdeiros e sucessores sub-rogados nos direitos e obrigações do de “de cujus”, podendo nela fazer-se representar, enquanto indiviso o quinhão respectivo, por um dentre eles devidamente credenciado pelos demais.

Cláusula Décima Nona – Apurado por balanço, os haveres do sócio falecido serão pagos em 05 (cinco) prestações iguais, vencendo-se a primeira 90 (noventa) dias depois de apresentada a sociedade autorização judicial, que permite formalizar-se inteiramente a operação, inclusive perante o registro do comércio.

Cláusula Vigésima - Fica, entretanto, facultado, mediante definição do sócio único, outras condições de pagamento, desde que não afetem a situação econômica financeira da sociedade.

Cláusula Vigésima Primeira – Os herdeiros poderão ingressar na sociedade caso haja impedimento legal quanto a sua capacidade jurídica.

Cláusula Vigésima Segunda – Fica eleito o foro da comarca de Barra Velha – SC, com preferência sobre qualquer outro por mais privilegiado que se apresente, para dirimir as dúvidas ou divergências surgidas na interpretação do presente contrato.

E por assim assina este instrumento.

Barra Velha/SC, 19 de Junho de 2024.

ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

Sócio/Administrador



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024



243648707

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	PIETRO E-COMMERCE LTDA.
PROTOCOLO	243648707 - 19/06/2024
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42207496760
CNPJ 48.878.990/0001-91
CERTIFICO O REGISTRO EM 21/06/2024
SOB N: 20243648707

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20243648707

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 99686023887 - ANTONIO RAIMUNDO GUEDES - Assinado em 19/06/2024 às 08:42:45



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 21/06/2024 Data dos Efeitos 19/06/2024

Arquivamento 20243648707 Protocolo 243648707 de 19/06/2024 NIRE 42207496760

Nome da empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA.

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 250072106451724

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/06/2024 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

21/06/2024





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



S
P



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
17862222030

NOME
ANTONIO RAIMUNDO GUEDES

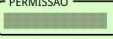


DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
8065355 SSP SP

CPF
996.860.238-87

DATA NASCIMENTO
29/09/1950

FILIAÇÃO
RAIMUNDO GUEDES MOREIRA
OSCARINA MARIA DA GLORIA

PERMISSÃO


ACC


CAT. HAB.
B

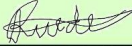
Nº REGISTRO
03049215370

VALIDADE
23/01/2022

1ª HABILITAÇÃO
25/07/1984



OBSERVAÇÕES
EAR A


ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
JANDIRA, SP

DATA EMISSÃO
28/01/2019

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

55555404760
SP962347035

SÃO PAULO

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAN



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 48.878.990/0001-91 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL PIETRO E-COMMERCE LTDA.

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores 45.20-0-04 - Serviços de alinhamento e balanceamento de veículos automotores 45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-02 - Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas 46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças 46.62-1-00 - Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 73.19-0-02 - Promoção de vendas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R 1139	NÚMERO 664	COMPLEMENTO *****
----------------------	---------------	----------------------

CEP 88.390-000	BAIRRO/DISTRITO ITAJUBA	MUNICÍPIO BARRA VELHA	UF SC
-------------------	----------------------------	--------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO FINANCEIRO@PIETROPNEUS.COM.BR	TELEFONE (47) 3842-2955
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/12/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 29/05/2024 às 16:55:17 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1